



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Senhor
MATHEUS REIS DOS SANTOS
Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços
Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa e não dispõe de profissionais especializados para o patrocínio de ações objetivando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município de Anajatuba/MA em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno;

CONSIDERANDO que a escassez do quadro de Procuradores de carreira em nosso Município e a diminuta quantidade de assessores jurídicos existentes, asoberba o trabalho jurídico por eles realizados e dificulta a realização de estudo analítico para casos e feitos de maior complexidade, fazendo-se necessária a contratação de profissionais especializados;

CONSIDERANDO que nos termos do art.1º, inc. II da Lei Federal nº 8.906/94, são atividades privativas de advogado: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, por força da disposição legal acima invocada só o advogado ou sociedade de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, pode fazer a prestação do serviço jurídico a fim de atender princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que foi verificado através de consultas na INTERNET que a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, possui diversos processos de contratação com outros entes públicos visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF não repassadas pela União em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno);

CONSIDERANDO que o escritório detém de notória especialização para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público.

Sendo assim, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Deste modo, ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto desta solicitação, considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise da sociedade de advogados.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Diante do exposto, venho por meio deste solicitar, que Vossa Senhoria possa tomar as providências necessárias para realização da **PESQUISA DE PREÇOS**, obedecendo aos rigores das leis pertinentes à espécie, a fim de instauração de Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 para a prestação de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial visando a recuperação dos valores que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

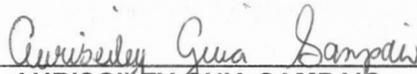
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

deixaram de ser repassados ao Município de Anajatuba/MA em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno.

Essa providência se faz necessária, para comprovação no sentido de que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública.

Atenciosamente,

Anajatuba/MA, 12 de maio de 2023.



AURISCILEY GUIA SAMPAIO

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer
Decreto nº 043/2022